



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 2.344 E 2.345, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2009-
Complementar, de autoria do Senador João Vicente
Claudino, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de
maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para
regulamentar a demonstração de exigências na realização de
transferências voluntárias a Estados, Distrito Federal e
Municípios.*

PARECER Nº 2.344, DE 2009 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, que objetiva alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no tocante às transferências voluntárias para estados e municípios.

O art. 1º do projeto inclui § 4º no art. 25 da LRF, que trata das transferências voluntárias, para regulamentar a demonstração do cumprimento das exigências estipuladas no § 1º do supracitado artigo, tais como comprovação de estar em dia quanto ao pagamento de tributos e empréstimos e observância dos limites da dívida pública e da despesa total com pessoal.

O dispositivo incluído estabelece que essa demonstração deverá ser feita, quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação da primeira parcela dos recursos, por meio de apresentação de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios (CAUC) do SIAFI.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que “nos moldes atuais, qualquer

pendência que surja no CAUC, posteriormente à transferência da primeira parcela de determinado convênio, pode ser suficiente para que as transferências das parcelas remanescentes sejam suspensas.” Em decorrência disso, ocorrem atrasos na liberação dos recursos do convênio, o que compromete a continuidade das ações governamentais, prejudicando a população beneficiada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE). Durante a tramitação na CCJ, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas gerais de direito financeiro, nos termos do art. 24 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, a proposição acertadamente altera legislação já existente sobre a matéria, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

No que se refere ao mérito, a proposição é louvável já que busca aperfeiçoamento da LRF, no sentido de evitar óbices burocráticos no cumprimento das exigências relativas às transferências voluntárias para estados e municípios.

As transferências voluntárias são atualmente normatizadas pela LRF, pelas leis de diretrizes orçamentárias e pela legislação correlata. O art. 25, § 1º, da LRF estabelece que são exigências para a realização de transferência voluntária, entre outras: a comprovação pelo estado ou município de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; e a observância dos limites da dívida pública e da despesa total com pessoal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009), por sua vez, traz disposições relativas às transferências voluntárias nos arts. 39 a 46. O art. 40 regulamenta justamente a demonstração do cumprimento das exigências estipuladas no art. 25, § 1º, da LRF. A redação do projeto em análise reproduz a redação do *caput* do art. 40 da LDO, para tornar permanente essa regulamentação. Ademais, convém notar que dispositivos similares constam de normas aprovadas recentemente e que pretendem disciplinar as aludidas transferências a partir do exercício em curso, quais sejam: Lei nºs 11.945 e 11.960, ambas de 2009 (conforme os arts. 10 e 8º, respectivamente).

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá, por sua vez, propõe nova redação para o projeto, prevendo que a demonstração do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ocorrer no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, incluindo nesse rol os aditamentos de valor e excluindo as liberações das primeiras parcelas dos recursos ou das parcelas únicas. Não há, contudo, alteração da intenção central da proposição em tela, que é evitar a interrupção da execução de convênios já iniciados, com evidentes prejuízos à administração pública e à população. Pelo contrário, a emenda contribui para que se alcance o resultado pretendido.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2009 – Complementar com a Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - 1
(PLS nº 350/2009)

Art. 1º O art. 25, da Lei Complementar nº 101/2001, passa a incluir o seguinte parágrafo:

“§4º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita, quando da assinatura do convênio e instrumentos congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio instrumento congênere.”

—

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 350 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/10/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR FRANCISCO DORNELLES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIÑO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. EXPEDITO JÚNIOR
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 08/10/2009

PARECER Nº 2.345, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador João Vicente Claudino, que acrescenta disposições à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) acerca das transferências voluntárias.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro inclui § 4º no art. 25 da LRF, que trata das recém-citadas transferências, para disciplinar a demonstração do cumprimento das exigências contidas no § 1º desse mesmo artigo, tais como a comprovação de estar em dia quanto ao pagamento de tributos e empréstimos e a observância dos limites da dívida pública e da despesa total com pessoal. O novo parágrafo estabelece que essa demonstração deverá ser feita, *quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação da primeira parcela dos recursos ou da parcela única, por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios – CAUC do SIAFI.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência, pela qual a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação do projeto, o autor sustenta o seguinte:

A proposta busca evitar o comprometimento da ação estatal, por conta de pendências verificadas no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios – CAUC, depois de iniciada a execução financeira de um convênio.

Conforme Despacho de 12 de agosto último da Presidência desta Casa, a presente matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE).

No dia 14 de outubro, a CCJ aprovou Relatório elaborado pelo Senador Francisco Dornelles favorável ao projeto, com a Emenda nº 1–CCJ, apresentada pelo Senador Romero Jucá. Já no âmbito da CAE, coube a mim, em 23 de novembro, a relatoria da proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

Em seu cuidadoso relatório, o Senador Francisco Dornelles assinalou que, à luz da Constituição Federal (CF), não há empecilho para que a proposição ora analisada seja apresentada por membro desta Casa (CF, art. 61, *caput*) e que o Congresso Nacional está plenamente habilitado a dispor sobre, entre outros temas, normas gerais de direito financeiro (CF, art. 24, I). Adicionalmente, o projeto, de modo acertado, altera legislação já existente sobre a matéria e cumpre todos os requisitos regimentais pertinentes.

Em relação ao mérito, o PLS nº 350, de 2009 – Complementar, sana lacuna existente na legislação, pois torna permanente dispositivo que hoje consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009) – portanto, com efeito limitado a um único exercício – , bem como estende às transferências de estados para municípios o que vale unicamente para as transferências da União para os entes subnacionais. Como lembrado pelo próprio autor, a redação original do projeto em comento reproduz a redação do *caput* do art. 40 da LDO para 2010. Ademais, convém notar que dispositivos similares constam de normas aprovadas recentemente, os quais pretendem disciplinar as aludidas transferências já a partir do exercício de 2009, quais sejam: Leis nºs 11.945 e 11.960, ambas de 2009 (conforme os arts. 10 e 8º, respectivamente).

A Emenda nº. 1–CCJ, por sua vez, aprimora a redação do dispositivo introduzido pelo PLS nº. 350, de 2009 – Complementar, na LRF. Assim, a demonstração do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ocorrer *quando da assinatura do convênio e instrumentos congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio instrumento congênere*. Dessa forma, a nova redação tem como foco não a apresentação, quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação da primeira parcela dos recursos ou da parcela única, de documentação comprobatória da regularidade ou

de extrato emitido pelo CAUC, mas sim a simples definição do momento em que será preciso demonstrar o cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias. Destaque-se que a própria referência ao CAUC limitaria o alcance da norma pretendida, pois esse subsistema presta-se ao controle tão-somente das transferências federais. Portanto, embora condizente com as LDOs federais, trata-se de minúcia que não constitui regra geral de direito financeiro. Além do mais, a nova redação separa de modo mais claro a fase da instrução documental das transferências voluntárias da fase de desembolso, excluindo os momentos da liberação da primeira parcela ou da parcela única dos recursos envolvidos do controle pretendido.

De qualquer maneira, não houve alteração do objetivo central da proposição em tela, que é evitar a interrupção da execução de convênios já iniciados, com evidentes prejuízos à administração pública e à população. Pelo contrário, a emenda aprovada pela CCJ reforça o caráter genérico da nova norma. No entanto, consideramos necessária a apresentação de subemenda de redação, para evitar inconsistência advinda do aproveitamento indevido do texto original pelo texto emendado.

Uma emenda que julgamos imprescindível é a revogação dos arts. 10 e 8º das, respectivamente, Leis nºs 11.945 e 11.960, ambas de 2009. É flagrante a superposição entre ambos, de um lado, e do dispositivo a ser inserido na LRF, de outro, como pode ser averiguado a seguir:

Art. 10. O ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Art. 8º O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse. [Grifo nosso.]

Além de quase idênticos entre si, os dois artigos constam de leis estranhas ao ciclo orçamentário e não observam o comando contido no § 1º do art. 25 da LRF, que atribui às LDOs competência para estabelecer exigências adicionais para a realização de transferências voluntárias. A eventual transformação do PLS nº. 350, de 2009 – Complementar, em norma jurídica tornará ambos desnecessários e sua revogação expressa contribuirá para a preservação da consistência do arcabouço legal que pauta a gestão das finanças públicas federais.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2009 – Complementar, com a subemenda à Emenda nº 1–CCJ, acrescido da Emenda 2 :

EMENDA Nº - CAE

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº350, de 2009 – Complementar:

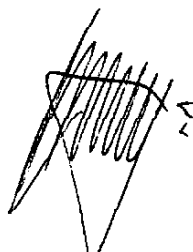
Art. 3º Ficam revogados o art. 10 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 8º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

SUBEMENDA - CAE À EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no § 4º do art. 25 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº. 350, de 2009 – Complementar, com a redação dada pela Emenda nº. 1–CCJ, a expressão “deverá ser feita, quando da assinatura” pela expressão “deverá ser feita quando da assinatura”.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2009.

, Presidente



, Relator

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 350 DE 2009 -
COMPLEMENTAR**

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 8/12/2009, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A SUBEMENDA-CAE À EMENDA Nº 1-CCJ E COM A EMENDA Nº 2-CAE.

SUBEMENDA - CAE À EMENDA Nº. 1-CCJ

Substitua-se no § 4º do art. 25 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº. 350, de 2009 – Complementar, com a redação dada pela Emenda nº. 1-CCJ, a expressão “deverá ser feita, quando da assinatura” pela expressão “deverá ser feita quando da assinatura”.

EMENDA Nº. 02 – CAE

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº350, de 2009 – Complementar:

Art. 3º Ficam revogados o art. 10 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 8º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Sala das Comissões, em 8 de dezembro de 2009.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

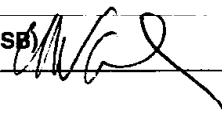
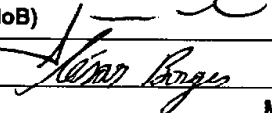
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 350 DE 2009 - COMPLEMENTAR
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/12/09 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

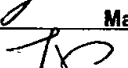
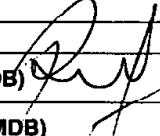
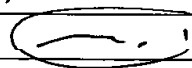
PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

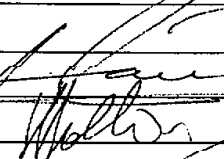
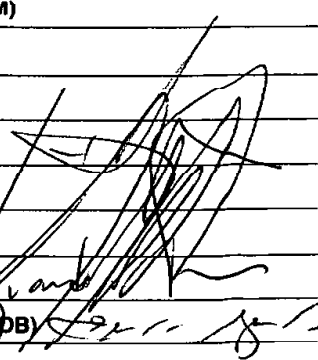
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) 
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR) 	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

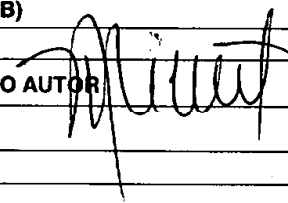
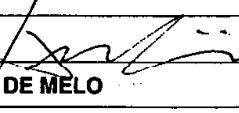
Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP) 	1-ROMERO JUCÁ (PMDB) 
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB) 	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ²
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

FI ISEU RESENDE (DEM)	1 GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹ 	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB) 

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO AUTOR 	1-SÉRGIO ZAMBIASI 
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 10. O ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

LEI Nº 11.960, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória nº 457, de 2009

Mensagem de veto

Art. 8º O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

LEI Nº 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

Art. 40. A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita, quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação da primeira parcela dos recursos ou da parcela única, por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênio – CAUC do SIAFI

DOCUMENTO ANEXADO, PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, que objetiva alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no tocante às transferências voluntárias para estados e municípios.

O art. 1º do projeto inclui § 4º no art. 25 da LRF, que trata das transferências voluntárias, para regulamentar a demonstração do cumprimento das exigências estipuladas no § 1º do supracitado artigo, tais como comprovação de estar em dia quanto ao pagamento de tributos e empréstimos e observância dos limites da dívida pública e da despesa total com pessoal.

O dispositivo incluído estabelece que essa demonstração deverá ser feita, quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação da primeira parcela dos recursos, por meio de apresentação de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios (CAUC) do SIAFI.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que “nos moldes atuais, qualquer pendência que surja no CAUC, posteriormente à transferência da primeira parcela de determinado convênio, pode ser suficiente para que as transferências das parcelas remanescentes sejam suspensas.” Em decorrência disso, ocorrem atrasos na liberação dos recursos do convênio, o que compromete a continuidade das ações governamentais, prejudicando a população beneficiada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-lo no âmbito desta comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas gerais de direito financeiro, nos termos do art. 24 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, a proposição acertadamente altera legislação já existente sobre a matéria, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

No que se refere ao mérito, a proposição é louvável já que busca aperfeiçoamento da LRF, no sentido de evitar óbices burocráticos no cumprimento das exigências relativas às transferências voluntárias para estados e municípios.

As transferências voluntárias são atualmente normatizadas pela LRF, pelas leis de diretrizes orçamentárias e pela legislação correlata. O art. 25, § 1º, da LRF estabelece que são exigências para a realização de transferência voluntária, entre outras, a comprovação pelo estado ou município de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; e observância dos limites da dívida pública e da despesa total com pessoal.

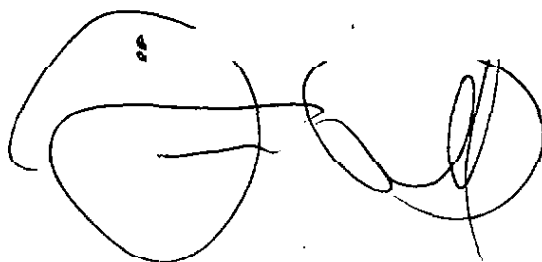
A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, por sua vez, traz disposições relativas às transferências voluntárias nos arts. 39 a 46. O art. 40 regulamenta justamente a demonstração do cumprimento das exigências estipuladas no art. 25, § 1º, da LRF. A redação do projeto em análise reproduz a redação do *caput* do art. 40 da LDO, para tornar permanente essa regulamentação.

Portanto, o objetivo do projeto em análise é acertado ao regulamentar essa questão e, assim, evitar a interrupção da execução de convênios já iniciados, com evidentes prejuízos à administração pública e à população.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2009 – Complementar.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 11/12/2009.